

Memorando 6- 28.418/2022

De: EUCLIDES P. - PGM - PGM02

Para: PGM - GPGM - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C KADYR C.

Data: 11/11/2022 às 19:38:10

Setores envolvidos:

GAB, PGM, SEFAZ - GOF, PGM - GPGM, SEFAZ - GAB, PGM - PGM02

Projeto Lei REFIS

Em anexo, segue parecer.

—

Euclides de Oliveira Porto
Advogado

Anexos:

PARECER.pdf



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Memorando 28.418/2022

Parecer jurídico

Considerando o aspecto normativo, segundo o § 6º, do artigo 150 da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Em harmonia com a Constituição da República sobreveio a Lei complementar 101/2001 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*) que sobre o tema dispôs:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de



MUNICÍPIO DE IMBITUBA

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



MUNICÍPIO DE IMBITUBA

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Repare que enquanto a constituição Federal cuidou de evitar a inclusão de matérias estranhas no bojo das leis que conferem benefícios fiscais, a sobrevinda Lei de Responsabilidade Fiscal tratou de criar meios para impedir que os gestores descumpram as preestabelecidas metas fiscais dos correspondentes Poderes da República.

Feita a breve exposição, pode-se verificar que em relação ao ditame constitucional, dizente à necessidade de lei específica para a concessão de benefício, dispensável maiores digressões a respeito, vez que aqui se trata justamente de projeto lei específica advinda de ente público competente para legislar sobre assunto.



Anota-se, todavia, não fazer sentido a menção feita no preâmbulo da norma ao dispor que:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Evidentemente, fora da realidade atual assentar que o Programa de Recuperação Fiscal seja justificado, em decorrência dos efeitos da pandemia de coronavírus.

Em análise ao artigo 2º, entendemos impertinente a manutenção de seu § 6º e incisos, assim expressos:

§ 6º Visando a garantir o sigilo fiscal, será exigida cópia dos seguintes documentos:

I – No caso de pessoa física, cópia do documento de identidade com foto, cópia do CPF, comprovante de residência atualizado, e-mail e número de telefone para contato;

II – No caso de pessoa jurídica, cópia do cartão de CNPJ, cópia da última alteração contratual, a informação do CPF do representante legal da empresa ou administrador, endereço completo, e-mail e número de telefone para contato, procuração com poderes específicos para o ato praticado;

III – Nos casos em que os débitos não estarem em nome do Requerente, deverá ser anexado, procuração pública com poderes específicos para o ato praticado.

Reparem que o encimado § 6º e incisos não criam, nem modificam direito, tendo função meramente funcional. Como se tratam de regramentos vocacionados à execução da lei, devem ser tratados em norma administrativa apartada, mormente com maior aptidão para regulamentar a execução da lei. Por assim ser, recomenda-se a exclusão do mencionado § 6º e incisos para que as regras operacionais ali expostas sejam tratadas pelo decreto referido



no artigo 18 do projeto de lei, ora em foco. Percebe-se, também, a necessidade de **excluir** os incisos I e II do presente projeto de lei, assim expressos:

I - no caso de parcelamento em atraso deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do crédito, com vencimento em 01 (um) dia útil após a assinatura do termo de acordo, o qual contará como primeira parcela;

II - no caso de parcelamento regular, deverá ser recolhido pelo menos 10% (dez por cento) do saldo remanescente do crédito, com vencimento em 01 (um) dia útil após a assinatura do termo de acordo, o qual contará como primeira parcela.

Como se pode ver, os dispositivos supra impõem limitação de acesso ao benefício fiscal para aqueles que, embora tenha aderido a parcelamentos anteriores, por algum motivo, não honraram os acordos firmados. Seria, então, uma espécie de punição a todos aqueles que em algum momento tentaram adimplir suas dívidas, mas que não conseguiram fazê-lo. Diferentemente, em relação aos demais que sequer tomaram qualquer iniciativa anterior para pagarem seus débitos, o projeto de lei assegura-lhes o direito ao benefício, sem qualquer limitação. Portanto, manter os apontados incisos implicará afronta ao texto constitucional para quem *todos são iguais perante (CRFB/88, Art. 5º)*.

O artigo 8º constante do projeto em apreço, também a de ser excluído, pois o município não tem competência para legislar sobre custas judiciais. A propósito, a matéria já se encontra normatizada, inclusive, pelo Código de Processo civil.

Dito isso, deve-se excluir o art. 8º que se apresenta com o seguinte texto:

Art. 8º Para beneficiar-se desta Lei, o contribuinte deverá pagar à



MUNICÍPIO DE IMBITUBA

custas judiciais, por ventura existentes, se o crédito estiver ajuizado, ou requerer a isenção ou redução do valor judicial na forma do §3º do Art. 90 do Código de Processo Civil.

Destaca-se o artigo 9º e 10, *in verbis*:

Art. 9º Para os contribuintes que optarem pelo REFIS e possuírem créditos já executados judicialmente, garantidos por meio de penhora judicial ou bloqueados pelo sistema de busca de ativos financeiros do poder judiciário - SISBAJUD, poderão solicitar a conversão desses valores em renda ao erário municipal, abatendo-se do parcelamento, com sua atualização, o montante convertido em renda.

Art. 10 Caso a conversão dos valores em renda de que trata o parágrafo anterior, perpassa o montante do objeto do parcelamento, o saldo remanescente deste, terá o contribuinte a compensação do valor residual em outros tributos municipais, caso existentes, ou a sua restituição em caso de inexistência.

A **exclusão** dos encimados artigos 9º e 10 é medida que também se faz necessária. Isso porque o texto em análise vai de encontro à recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto. Segundo entendimento da Superior Corte de justiça, a realização de acordo, mediante parcelamento do débito, não autoriza a liberação da constrição, quando a penhora tenha sido feita antes de realizado o acordo.

Importante que seja aprimorada a redação do art. 17, que diz:

Art. 17º Em se tratando de débitos ajuizados, o pedido de parcelamento das dívidas fica condicionado ao pagamento dos correspondentes honorários advocatícios a serem fixados na formar do Art. 85 da Lei n. 13105, de 16 de Março de 2015.

Melhor que a redação seja alterada de maneira que passe a figurar com o seguinte texto:

Art. 17º Em se tratando de débitos ajuizados, o pedido de parcelamento das dívidas fica condicionado ao pagamento dos correspondentes



MUNICÍPIO DE IMBITUBA

honorários advocatícios no importe de 10 %, tendo como base de cálculo a dívida quitada, considerados os descontos havidos.

A alteração da redação do art. 17 na forma, ora sugerida, faz com que o texto da norma figure melhor conciliado ao interesse público. Afinal, a concessão do benefício fiscal ao contribuinte tem como finalidade incrementar a arrecadação, mas, também, evitar custos adicionais por conta de eventual necessidade de manter tramitando ações judiciais, com o propósito de obter futura fixação de honorários em processos, cuja a verba ainda não tenha sido fixada. Ou seja, a fixação administrativa de honorários para casos em que não constem fixados nos autos do processo judicial, e a necessidade da correspondente quitação quando da realização do acordo/parcelamento, impede que hajam custos adicionais, porquanto conduz ao encerramento definitivo de eventual ação judicial.

Quanto a questões afetas à renúncia de receita, desde que realizada a estimativa e correspondente impacto, de modo tal que não prejudique as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, considera-se não haver afronta ao que disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas as considerações, entendemos juridicamente viável a instituição do benefício fiscal de que trata o projeto de lei analisado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



MUNICÍPIO DE IMBITUBA

Imbituba, 11 de novembro de 2022.

Euclides de Oliveira Porto
Procurador – Mat. 5089
OAB/SC.: 28.613



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C215-E32C-8CB9-6539

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EUCLIDES DE OLIVEIRA PORTO (CPF 578.XXX.XXX-68) em 11/11/2022 19:38:40 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/C215-E32C-8CB9-6539>